



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

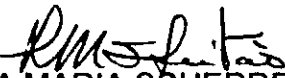
Processo nº : 10070.001258/98-02
Recurso nº : 124.152
Matéria nº : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 104-18.577

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - IMPOSTO RETIDO INDEVIDAMENTE - COMPENSAÇÃO NA DIRPF E RESTITUIÇÃO DE VALOR ORIGINAL - JUROS SELIC DA DATA DA RETENÇÃO - Reconhecida a moléstia grave, cabível a restituição de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido (nov/96) até o mês da data prevista para entrega da DIRPF/97, considerando que o valor original foi devidamente compensado quando da entrega dessa declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do valor correspondente à taxa SELIC incidente sobre o valor do imposto indevidamente retido, a partir de nov/96 a abril/97, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577
Recurso nº. : 124.152
Recorrente : NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de pleito referente a restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, fundamentado em isenção por doença grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Indeferido o pleito pela autoridade responsável pela administração do imposto (fls. 31). Inconformado, solicita o contribuinte reconsideração daquele decidir (fls. 34/35).

A autoridade de primeira instância indefere a solicitação conforme argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"RESTITUIÇÃO PLEITEADA EM DUPLICIDADE - Descabe a restituição de imposto retido na fonte que já fora objeto de compensação na declaração IRPF apresentada no exercício correspondente."

Ciente desse decidir em 25.02.00, sexta-feira (fls. 52), interpõe o interessado recurso a este E. Conselho de Contribuintes, com protocolo em 27.03.00 (fls. 53).

Leio em sessão, aos ilustre pares, os fundamentos recursais do solicitante (lido na íntegra).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Conforme anteriormente relatado, pleiteia o contribuinte a restituição do valor de R\$ 2.090,00, retido indevidamente pela fonte pagadora sobre rendimentos referentes ao mês de novembro/96, reconhecidamente isentos de imposto.

Para o devido julgamento, necessário seja esclarecido ao contribuinte, preliminarmente, a sistemática do imposto de renda das pessoas físicas, conforme legislação vigente.

Os rendimentos do trabalho assalariado sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, conforme tabela vigente no mês do respectivo recebimento (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º).

A incidência do imposto de renda na fonte sobre o rendimento do trabalho assalariado se dá a título de antecipação do imposto de renda calculado na declaração de rendimentos relativa ao ano-base da retenção. Isto é, reduz, do imposto calculado na declaração, o imposto retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991, então vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

No caso dos autos, há o reconhecimento expresso do direito à isenção de imposto de renda por ser o interessado portador de moléstia grave. Restringe-se a lide ao reconhecimento do direito à restituição do imposto retido na fonte no valor acima mencionado.

Pelos documentos acostados aos autos temos:

1 - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora do contribuinte (fls. 40), espelhando o "Total dos Rendimentos (inclusive férias)" no montante de R\$ 115.463,96 e o "Imposto Retido na Fonte" de R\$ 23.968,35;

2 - o Comprovante mencionado no item anterior, também noticia, no quadro relativo aos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", os valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 24.000,00, relativos, respectivamente, a "Parte dos Proventos de Inatividade ou Reforma" e Proventos com Isenção - Art. 6 INC XIV LEI 7.713/88";

3 - o espelho da Declaração do Ex. de 1997 (fls. 27), apresentada pelo interessado, noticia que o contribuinte levou à tributação como rendimento recebido da pessoa jurídica, sua fonte pagadora, o montante de R\$ 115.463,96;

4 - às fls. 37/39 temos os mapas dos rendimentos pagos pela fonte pagadora. No referido mapa, temos os seguintes dados, sem considerar o décimo terceiro salário, que é tributado exclusivamente na fonte:

4.1 - rendimento mensal de janeiro a setembro/96	R\$ 12.000,00 (bruto)
4.2 - em outubro	R\$ 16.463,96 (bruto)
4.3 - rendimento mensal em novembro e dezembro	R\$ 12.000,00 (bruto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

4.4 - imposto retido no mês de novembro	R\$ 2.090,00
4.5 - total do imposto retido no ano	R\$ 23.968,35

Com os dados acima citados, temos a seguinte situação:

1 - o contribuinte recebeu, de sua fonte pagadora, no ano-base de 1996, o montante de R\$ 160.463,96 ($12.000,00 \times 9 + 16.463,96 + 12.000 \times 2$). Esse valor corresponde, exatamente, ao valor constante no extrato de fls. 39 (R\$ 160.470,76 - R\$ 6,80 - parcela não tributável referente ao "Rendimento PASEP", recebido em dezembro);

2 - daquele montante R\$ 160.463,96, o interessado ofereceu à tributação o total de R\$ 115.463,96 $\{(12.000,00 \times 9 + 16.463,96 - (2 \times 12.000,00 + 10 \times 900,00))\}$. Para esclarecer, o montante deduzido de R\$ 9.000,00, corresponde à parcela isenta de proventos de inatividade no caso de idade acima de 65 anos, conforme Comprovante de Rendimentos às fls. 40;

3 - conclui-se que o contribuinte apenas ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis recebidos até outubro/96. Isso significa que, corretamente, não foi oferecido pelo contribuinte os rendimentos recebidos em novembro e dezembro/96, uma vez que já eram isentos de tributação;

4 - por sua vez, o contribuinte pleiteou a compensação do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 23.968,35, ali incluído o valor do imposto retido na fonte no mês de novembro (R\$ 2.090,00).

Feitas as explanações acima, conclui-se que o contribuinte já recebeu a restituição do imposto retido indevidamente pela fonte pagadora, pelo valor original, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

incidência de juros equivalentes à taxa SELIC a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração. Vejamos.

1 - a "Base de Calculo" do imposto na Declaração de Ajuste Anual/97 é no valor de R\$ 92.926,73 (fls. 27);

2 - aplicando a tabela progressiva anual, apurou-se o "Imposto Devido", naquela Declaração, de **R\$ 19.451,50**;

3 - compensou o contribuinte o imposto retido na fonte no montante de **R\$ 23.968,35**, aqui incluído o valor de R\$ 2.090,00, apurando um "Imposto a restituir" no montante de R\$ 4.516,85.

4 - ao incluir o valor de R\$ 2.090,00 no montante a compensar, automaticamente, o sujeito passivo pleiteou a restituição desse valor, em face do próprio sistema de declaração. Não tivesse levado o valor à compensação na declaração, teríamos os seguintes dados:

4.1 - Base de cálculo	R\$ 92.926,73
4.2 - Imposto devido (calculado)	R\$ 19.451,50
4.3 - Imposto retido na fonte (23.968,35 - 2.090,00)	R\$ 21.878,35
4.4 - Imposto a restituir	R\$ 2.426,85

Foi restituído ao contribuinte a importância, pelo valor original, de R\$ 4.516,85. Basta realizar a operação (R\$ 4.516,85 - R\$ 2.426,85) para verificar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

diferença é o valor do imposto de renda retido (R\$ 2.090,00) que já foi restituído ao contribuinte.

Assim, a decisão recorrida está correta ao afirmar que esse valor já foi restituído ao contribuinte.

Não obstante ao fato, temos a situação de direito que há de ser reconhecida nos presentes autos.

Dispõe o artigo 896 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1997, *in verbis*:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Em face do dispositivo legal acima transcrito, é de se reconhecer o direito à incidência de juros relativamente ao mês da retenção indevida (nov/96) até o mês de abril/97, inclusive.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001258/98-02
Acórdão nº. : 104-18.577

Apenas a título de esclarecimento ao contribuinte, o mês de abril é o marco final uma vez que o valor original já lhe foi restituído, sendo acrescido a esse os juros equivalentes à SELIC e mais 1% de juros no mês em que a restituição lhe foi colocada à disposição, nos exatos termos do parágrafo único do art. 896 do RIR acima citado

A propósito, deve-se acrescentar que o parágrafo único do artigo 896 do RIR/2000 é aplicável, exclusivamente, para o valor a ser restituído apurado na declaração de rendimentos. Esse não é o caso do contribuinte, uma vez que o rendimento sobre o qual incidiu imposto indevido não se submete à tabela progressiva na declaração anual. Trata-se de pagamento indevido e como tal há de se aplicar a legislação cabível.

Em face do exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso interposto para reconhecer o direito do contribuinte aos juros referentes ao mês da retenção indevida até o mês da entrega da declaração, inclusive, observando-se a legislação vigente.

É o meu voto.

Sala de Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO